

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 411/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 44/24 - ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 20.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ, E Nº 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Altera o caput do art. 2º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder de fiscalização, vinculada à Casa Civil.

Art. 2º Acrescenta os incisos XVIII, XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, com as seguintes redações:

XVIII - a coordenação e a gestão de sistema estadual de informações estratégicas integradas do Paraná;

XIX - o exercício do controle finalístico do serviço público de loterias no Estado do Paraná;

XX - a promoção da otimização da qualidade de atendimento dos serviços públicos prestados à comunidade, concentrando no mesmo espaço físico representações de diversos órgãos e entidades, públicas e privadas, concessionários e permissionários, de todas as esferas governamentais, a fim de facilitar o atendimento da demanda da sociedade por esses serviços.

Art. 3º Altera o inciso IV do art. 26 da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - a formulação das bases da transformação digital como forma de suporte especializado aos órgãos responsáveis pela desburocratização estadual;

Art. 4º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 21.352, de 2023, com a seguinte redação:

§ 3º A critério do Governador do Estado, os Superintendentes poderão ser constituídos em ordenadores de despesas e subordinados aos Secretários de Estado, podendo delegar atribuições.

Art. 5º Altera o Anexo II da Lei nº 21.352, de 2023, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga o inciso X do art. 25 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023.

ANEXO ÚNICO

Anexo II da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023

**VINCULAÇÕES EXISTENTES ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL DIRETA E INDIRETA**

- 1. Vinculam-se ao Gabinete do Governador (GG):**
 - a) Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná (AGEPAR);
 - b) Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR);
 - c) Companhia Paranaense de Energia (COPEL);
 - d) Agência de Fomento do Paraná (FOMENTO PARANÁ).

- 2. Vinculam-se à Casa Civil (CC):**
 - a) Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR);
 - b) Loteria do Estado do Paraná (LOTEPAR).

- 3. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):**
 - a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES).

- 4. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB):**
 - a) Agência de Defesa Agropecuária do Paraná (ADAPAR);
 - b) Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR - IAPAR-EMATER);
 - c) Centrais de Abastecimento do Paraná (CEASA).

- 5. Vinculam-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):**
 - a) Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP);
 - b) Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR);
 - c) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo I da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;

d) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-leste, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo II da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021;

e) Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Centro-litoral, integrada pelo Estado do Paraná e os Municípios mencionados no Anexo III da Lei Complementar nº 237, de 9 de julho de 2021.

6. Vinculam-se à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEIL):

- a) Departamento de Estradas de Rodagem (DER/PR);
- b) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA);
- c) Estrada de Ferro Paraná Oeste (FERROESTE).

7. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

- a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR);
- b) Colégio Estadual do Paraná (CEP).

8. Vincula-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA):

- a) Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná (FUNEAS).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

- a) Receita Estadual do Paraná (RECEITA).

10. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

- a) Instituto Água e Terra (IAT).

11. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR);
- b) Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR).

12. Vincula-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP):

- a) Fundação de Apoio à Atividade de Segurança Pública (FAASP).

13. Vinculam-se à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI):

- a) Universidade Estadual de Londrina (UEL);
- b) Universidade Estadual de Maringá (UEM);
- c) Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG);
- d) Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO);
- e) Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP);
- f) Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE);
- g) Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);
- h) Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA);
- i) Instituto de Tecnologia do Paraná (TECPAR).

14. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

- a) Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

15. Vincula-se à Secretaria de Estado do Esporte (SEES):

- a) Paraná Esporte (PARANÁ ESPORTE).

16. Vincula-se à Secretaria de Estado da Inovação, Modernização e Transformação Digital (SEI):

- a) Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR).

VINCULAÇÕES COOPERAÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS:

1. Vincula-se à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SEIC):

- a) Serviço Social Autônomo Invest Paraná.

2. Vincula-se à Secretaria de Estado da Comunicação (SECOM):

- a) Serviço Social Autônomo E-Paraná Comunicação.

3. Vincula-se à Secretaria de Estado da Cultura (SEEC):

a) Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ.

4. Vincula-se à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL):

a) Serviço Social Autônomo PARANÁ PROJETOS.

5. Vincula-se à Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

a) Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.

6. Vincula-se à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a) Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.

7. Vincula-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP):

a) Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA.

8. Vincula-se à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST):

a) Sistema de Tecnologia e Monitoramento Ambiental do Paraná (SIMEPAR).

9. Vincula-se à Secretaria de Estado do Turismo (SETU):

a) Serviço Social Autônomo VIAJE PARANÁ.



ePROTOCOLO



Documento: **4422.213.5680LottopareAlteraLeis.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 25/06/2024 14:39.

Inserido ao protocolo **22.213.568-0** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 25/06/2024 14:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2d0c5f93f49ea66921252dec5a8a8549.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº. 22.213.568-0

A presente minuta de Projeto de Lei tem como objetivo complementar e aperfeiçoar a Lei 20.945 de 20 de dezembro de 2021, com o objetivo de prosseguir e aprimorar a eficiência do projeto do Governo do Estado para exploração do serviço estadual de loteria.

DECLARO, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Cabe destacar que a medida também não acarretará despesas para a Casa Civil do Estado do Paraná.

RESPONSABILIZO-ME pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 23 de maio de 2024

*(ASSITURA DIGITAL)***FABIO VEIGA**

DIRETOR-PRESIDENTE, em exercício

NÚCLEO FAZENDÁRIO SETORIAL

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 187/2024

Protocolo nº 22.213.568-0

Trata o presente de Minuta de Projeto de Lei com o objetivo de complementar e aperfeiçoar a Lei 20.945 de 20 de dezembro de 2021, a fim de prosseguir e aprimorar a eficiência do projeto do Governo do Estado para exploração do serviço estadual de loteria.

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Luiza Cabel Corteletti
Diretora Geral da SEAP

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 114/2024/CC

Protocolo nº 22.213.568-0

O presente protocolado versa a respeito de Minuta de Projeto de Lei com o objetivo de alterar dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual. Onde altera o caput do art. 2º da Lei nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder de fiscalização, vinculada à Casa Civil.

Nos demais no Artigos do projeto de Lei altera os artigos 20, 26, 32 e o anexo II da Lei 21.352.

Declaro, na qualidade de Ordenador de Despesas desta unidade, que:

A medida não acarreta aumento de despesa, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme justificativa e parecer de mérito).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

Maurílio Guerreiro Campos
Ordenador de Despesas da Casa Civil
Resolução Nº 002/2023

MENSAGEM Nº 44/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Trata-se de medida que propõe, precipuamente, alterar a vinculação da Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR para a Casa Civil, permitindo que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP concentre seus esforços nas demais atribuições administrativas e previdenciárias já contempladas pela Pasta.

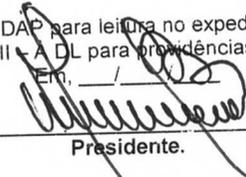
Ademais, constatou-se a necessidade de ajustes pontuais nas competências da Casa Civil, que visam, em suma, evitar sobreposição de competências entre órgãos da Administração Pública, principalmente em relação à revisão de processos de trabalho internos, desenvolvida pelo Comitê Permanente de Desburocratização, instituído pela Lei nº 20.626, de 25 de junho de 2021, além de replicar dispositivo previsto durante a vigência da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, pertinente à figura das Superintendências-Gerais.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 22.213.568-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências
Em: ____/____/____

Presidente.

25 JUN 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16432/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 25 de junho de 2024** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 411/2024 - Mensagem nº 44/2024**.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16432** e o código CRC **1A7D1F9A3F4F2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 20.945 - 20 de Dezembro de 2021

Publicada no [Diário Oficial nº. 11081](#) de 20 de Dezembro de 2021

Institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui nos termos desta Lei, o serviço de loteria do Estado do Paraná, serviço público estadual destinado a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais.

CAPÍTULO II DA LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ – LOTEPAR

~~**Art. 2º** Cria a Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica e administrativa, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda.~~

Art. 2º Cria a Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, com poder fiscalização, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP. [\(Redação dada pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

Parágrafo único. A LOTEPAR terá sede e foro na Cidade de Curitiba/PR e jurisdição em todo o território paranaense, gozando das prerrogativas próprias da Fazenda Estadual.

Art. 3º Compete à LOTEPAR a exploração, administração e fiscalização do serviço público de loterias no Estado do Paraná.

§ 1º A autarquia poderá executar diretamente ou delegar, mediante permissão, concessão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração do jogo lotérico correlata.

§ 2º A delegação a que se refere o § 1º deste artigo não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

§ 3º No desempenho de suas atividades também compete à entidade autárquica:

I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;

II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

III - promover a articulação com os órgãos congêneres;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento do sistema de loterias;

V - manter serviços de informação permanente ao público;

§ 4º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, a LOTEPAR poderá:

I - realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer das modalidades de loteria previstas nesta Lei;

II - requerer, quando necessário, a inspeção da vigilância sanitária, abrangendo o imediato acesso a dependências, a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários;

Art. 4º A LOTEPAR poderá explorar quaisquer das modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A organização e o funcionamento da LOTEPAR, nos termos do inciso VI do art. 87 da Constituição do Estado do Paraná, será regulamentada por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo

CAPÍTULO IIA

DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

Art. 5.ºA O patrimônio da LOTEPAR é constituído por: (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

I - bens móveis, imóveis, instalações e equipamentos que lhe forem destinados pelo Governo do Estado e os que venha a adquirir; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

II - doações ou legados de pessoas físicas e jurídicas, nacionais, estrangeiras e internacionais; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

III - outros bens não expressamente referidos, vinculados ao exercício de suas atividades. (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

Parágrafo único. Em caso de extinção da Autarquia, seus bens, direitos e acervo técnico-científico passarão a integrar o patrimônio do Estado do Paraná. (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

Art. 5.ºB Constituem receitas da LOTEPAR: (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

I - parte do produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria, no termos do inciso IV do art. 6º desta Lei; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

II - auxílios financeiros, doações, legados, subvenções federais, municipais, bem como contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais; (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - recursos provenientes de acordos, convênios, parcerias, ajustes ou contratos celebrados com pessoas de direito público ou privado, nos termos da legislação vigente; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

IV - créditos orçamentários que lhe forem consignados pelo Orçamento Geral do Estado ou da União ou dos Municípios, bem como créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem destinados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

V - recursos decorrentes de operações financeiras; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

VI - rendas resultantes da alienação, cessão ou locação de bens patrimoniais de sua propriedade; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

VII - rendas provenientes da remuneração por serviços diretamente prestados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

VIII - saldos de exercícios encerrados; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

IX - recursos decorrentes da eventual outorga de concessão, permissão ou outra modalidade prevista na legislação que rege as contratações públicas; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

X - outras rendas de qualquer fonte e natureza. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

Art. 5.ºC A receita decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas é obtida após aferição do produto da arrecadação proveniente da exploração do serviço, deduzidos os seguintes itens: [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

I - o percentual do prêmio de cada modalidade de loteria ou jogo explorado (payout); [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

II - as destinações previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 6º desta Lei, fixados percentuais em Decreto Regulamentador; [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

III - eventuais custos de regulação e fiscalização. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

Art. 5.ºD A remuneração das permissionárias e concessionárias decorrente da exploração das loterias, apostas esportivas ou quaisquer outras modalidades de jogos e apostas será aferida após realizadas as deduções de que trata o art. 5ºD desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DAS LOTERIAS

Art. 6º O produto da arrecadação da exploração do serviço estadual de loteria será destinado:

I - a ações e serviços relacionados à Segurança Pública;

II - a ações e serviços públicos voltados à habitação popular;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - ao financiamento de ações e programas do Governo Estadual que versem sobre a concretização dos demais direitos sociais previstos no Título VI da Constituição do Estado do Paraná;

IV - à manutenção da LOTEPAR.

V - ao Fundo Estadual de Assistência Social. [\(Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

VI - ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher. [\(Incluído pela Lei 21370 de 21/03/2023\)](#)

§ 1º O percentual de aplicação dos recursos em cada uma das modalidades discriminadas no caput deste artigo será fixado por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

~~**§ 2º** Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de um ano serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná – FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo estadual.~~

§ 2º Os valores dos prêmios não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias serão revertidos ao Fundo de Recuperação e Estabilização Fiscal do Paraná - FUNREP, de que trata a Lei Complementar nº 231, de 17 de dezembro de 2020, observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Estadual. [\(Redação dada pela Lei 21231 de 14/09/2022\)](#)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Cria os seguintes cargos de provimento em comissão, que deverão compor a estrutura organizacional da LOTEPAR, conforme regulamento:

I - um cargo de provimento em comissão, símbolo DG-1, de Diretor-Presidente da LOTEPAR;

II - um cargo de provimento em comissão, símbolo DD1, de Diretor de Gestão Institucional da LOTEPAR; e

III - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS 2, de Coordenador Técnico;

IV - um cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-5, de Assessor Técnico;

V - Dois cargos de provimento em comissão, símbolo DAS-6, de Chefe de Núcleo.

Art. 8º A LOTEPAR, diretamente, em parcerias ou por meio de concessionários ou permissionários, adotará sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. A LOTEPAR exigirá dos concessionários e permissionários do serviço certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, da hígidez e lisura de programas de computador (software) e equipamentos (hardware) a serem utilizados na operação das modalidades lotéricas.

Art. 9º Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998, a pessoa jurídica operadora de modalidade lotérica da LOTEPAR encaminhará ao Conselho de Controle de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Atividades Financeiras, do Banco Central do Brasil, na forma estabelecida em normas expedidas pelo colegiado ou pela Autarquia, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo.

Art. 10. Os jogos lotéricos no âmbito do Estado do Paraná serão regulados por meio de seus respectivos planos lotéricos, que serão aprovados por ato do Diretor-Presidente da LOTEPAR.

Art. 11. Os cargos criados por esta Lei serão providos na medida da necessidade dos serviços, observada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e demais exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e da Lei Complementar nº 231, de 2020 - Lei de Qualidade e Responsabilidade Fiscal do Paraná.

Art. 12. Acresce o item 29 ao inciso II da letra A do Anexo I da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, com a seguinte redação:

29. Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR.

~~**Art. 13.** Acresce a alínea "c" ao inciso VII da letra A do Anexo II da Lei nº 19.848, de 2019, com a seguinte redação:~~

-

~~e) Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR. (Revogado pela Lei 21231 de 14/09/2022)~~

Art. 14. Autoriza o Poder Executivo a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação desta Lei.

Art. 14A. O serviço de loteria do Estado do Paraná, explorado diretamente ou mediante delegação, nos termos da presente Lei, não se submete às competências da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR previstas na Lei Complementar nº 222, de 5 de maio de 2020. (Incluído pela Lei 21231 de 14/09/2022)

Art. 15. Vetado

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2021.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

Felipe FlessaK
Chefe da Casa Civil em exercício



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16444/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 25 de junho de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 25/06/2024, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16444** e o código CRC **1F7D1C9A3C4A6CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10338/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/06/2024, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10338** e o código CRC **1E7D1D9E3F4F7AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 521/2024

PL Nº 411/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 44/2024

Altera dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 411/2024 por meio da mensagem nº 44/2024, objetiva alterar dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

A proposta visa ajustar questões de competência e subordinação, alterando a vinculação da Loteria do Estado do Paraná – LOTEPAR para a Casa Civil, permitindo que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP concentre seus esforços nas demais atribuições administrativas e previdenciárias já contempladas.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso III, do RIALEP, que garante a iniciativa ao Governador do Estado.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade ajustes em questões de representatividade, alterações que se mostram imprescindíveis para aprimorar sua organização e propiciar um formato mais equânime na distribuição das atribuições administrativas e previdenciárias.

Deve-se ressaltar que é competência privativa do Governador do Estado à elaboração de leis que disponham sobre funcionamento e estruturação de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, vide art. 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Cumprido o dever de o ordenador junto declaração afirmando que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº101, de 4 de maio de 2000. Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 02 de julho de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO TIAGO AMARAL
Presidente

DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER
Relator



DEPUTADO ALISSON WANDSCHEER

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2024, às 14:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **521** e o
código CRC **1F7E1B9B9D4C1DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 545/2024

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO

PL Nº 411/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo alterar os dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual..

Em suma, de acordo com a justificativa apresentada pelo autor:

Trata-se de medida que propõe, precipuamente, alterar a vinculação da Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR para a Casa Civil, permitindo que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP concentre seus esforços nas demais atribuições administrativas e previdenciárias já contempladas pela Pasta. Ademais, constatou-se a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

necessidade de ajustes pontuais nas competências da Casa Civil, que visam, em suma, evitar sobreposição de competências entre órgãos da Administração Pública, principalmente em relação à revisão de processos de trabalho internos, desenvolvida pelo Comitê Permanente de Desburocratização, instituído pela Lei nº 20.626, de 25 de junho de 2021, além de replicar dispositivo previsto durante a vigência da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019, pertinente 5 figura das Superintendências-Gerais.

Ao se realizar a leitura da justificativa apresentada ao PL, depara-se com Lei já revogada, nº 19.848, de 3 de maio de 2019, bem como, pouco referencia aos objetivos elencados na Lei nº 20.626, de 25 de junho de 2021.

Neste sentido, apresento meu voto contrário em separado, na medida em que o referido projeto é plenamente ILEGAL e INCONSTITUCIONAL.

FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão para emitir pareceres quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Desta forma, quanto à **competência** para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto **encontra amparo no art. 162, inciso I, do RIALEP.**

Primeiramente destaca-se o inciso II, do artigo 1º da Lei nº 20.626, de 25 de Junho de 2021, que Institui o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação – DESCOMPLICA PARANÁ, que estabelece:

Art. 1º. Cria o Programa Estadual de Desburocratização e Simplificação - Descomplica Paraná, vinculado à Casa Civil, com os seguintes objetivos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - apresentar soluções que melhorem as diretrizes de desburocratização e modernização da administração pública estadual e o ambiente de negócios e serviços no Estado. (g.n.)

Ou seja, o PL deveria apresentar propostas de inovação e ato revolucionário para a Administração Pública, não apenas acrescentar competências, como denota-se no artigo 4º do Projeto, vejamos:

Art. 4º Acrescenta o § 30 ao art. 32 da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro 2023, com a seguinte redação:

Art. 32. Às Superintendências-Gerais compete:

§ 3º A critério do Governador do Estado, os Superintendentes poderão ser constituídos em ordenadores de despesas e subordinados aos Secretários de Estado, podendo delegar atribuições.

Este acréscimo, não traz qualquer benefício ao Estado do Paraná, pois não há nenhuma lógica institucional os Superintendentes serem nomeados ordenadores de despesas, bem como, ficarem subordinados ao Secretário de Estado, visto que, a competência destes, estabelecida no mesmo artigo, dispõe que:

Art. 32. Às Superintendências-Gerais **compete**:

I - a articulação das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado;

II - o apoio estratégico ao Governador, a órgão ou entidade estadual auxiliando no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse prioritário.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Neste prisma, ressalta-se o §1º do artigo 80 do Decreto-Lei 200/67, que define ordenador de despesa como:

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Tal artigo afronta o artigo 8º da Lei nº 21.352, de 1º de janeiro 2023, que elenca que compete ao *Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado* ¹

Sendo assim, nomear Superintendências-Gerais como ordenadores de despesas, estaremos diante de um desvio de 'função', visto que este cargo, além de ser temporário e de apoio estratégico direito ao Gabinete do Governador, deve ser assumido por pessoa que detenha capacidade técnica, cargo efetivo e não transitório dentro da Administração Direta, pois estar-se-á de posse das despesas do erário, conforme §1º do artigo 80 do Decreto-Lei 200/67.

Além disso, segundo o artigo 19, da mesma Lei, as Superintendências-Gerais, integram a Governadoria do Estado, não havendo qualquer lógica para serem **subordinados aos Secretários de Estado, podendo ainda delegar atribuições, conforme alteração do artigo no referido PL.**

Desta maneira, e diante da fundamentação exposta, opina-se pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Curitiba, 08 de julho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

1 Art. 8º Poderão integrar a Administração Direta do Poder Executivo Estadual, Superintendências-Gerais com caráter temporário e função de articulação estratégica em áreas definidas como prioritárias pelo Governador do Estado, subordinadas a uma Pasta conforme ato de criação, cujo titular será denominado Superintendente. (Redação dada pela Lei 21851 de 15/12/2023)



DEPUTADO REQUIÃO FILHO

Documento assinado eletronicamente em 09/07/2024, às 14:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **545** e o código CRC **1B7E2D0E5B4F6EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 573/2024

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 411/2024

PL Nº 411/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Altera dispositivos das Leis n° 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e n° 21.352, de 1° de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

PREÂMBULO

O Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo prevê alterações nas Leis Estaduais, para alterar a regulamentação do serviço público de loteria do Paraná.

O relator apresentou parecer favorável justificando seu relatório de constitucionalidade e legalidade na competência privativa do Governador.

Solicitada vista pelos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

A proposição constitui novas atribuições para a Casa Civil, para a **coordenação e a gestão de sistema estadual de informações estratégicas integradas do Paraná**, e promoção da otimização da qualidade de atendimento dos serviços públicos prestados à comunidade.

Uma das principais alterações da proposição, é a inclusão do parágrafo 3º ao art. 32 da Lei nº 21.352, de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

2023, para incluir a faculdade do Governador do Estado do Paraná em constituir os Superintendentes da Lotepar como ordenadores de despesa, e subordinados aos Secretários de Estado, podendo delegar atribuições.

“O **ordenador de despesas** é autoridade administrativa detentora de competência de **ordenar a execução de despesas orçamentárias** como a emissão de notas de empenho e a autorização para liquidação de despesas^[1].”

Entretanto, a **Lotepar** é constituída como uma **autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público**, com receita própria e autonomia técnica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, pelo art. 2º da Lei nº 20.945, de 2021.

Ou seja, a Lei de criação da Lotepar e o próprio projeto de lei em questão prevêm a autonomia financeira da autarquia, porém o art. 4º prevê que o Governador do Estado, de forma arbitrária e ilegal deverá indicar e alternar Superintendentes da instituição como ordenadores de despesa, sendo que esta atribuição deve ser prevista em Lei, previamente e com segurança jurídica.

Por fim, a redação do art. 4º foi redigida de forma extremamente ambígua, e fere as normas referentes à técnica legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **NÃO APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua flagrante **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO ARILSON CHIORATO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator

[1] https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COMPLETO_Manual_do_Ordenador_WEB.pdf



DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 10:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **573** e o código CRC **1A7A2E0C6E1D9EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16865/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 411/2024, de autoria do Poder Executivo recebeu três pareceres na Comissão de Constituição e Justiça, sendo um do relator favorável, e outros dois votos em separado contrário à proposição. O **parecer favorável** foi aprovado na reunião do dia 9 de julho de 2024, ficando prejudicado os votos em separado.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16865** e o código CRC **1C7C2D0B6F2F1BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10564/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 11:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10564** e o código CRC **1C7F2B0C6B2E1DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 575/2024

Projeto de Lei nº 411/2024

Autor: Poder Executivo

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 20.945, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIA NO ESTADO DO PARANÁ, E Nº 21.352, DE 1º DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA BÁSICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nº 20.945, de 20 de dezembro de 2021, que institui o serviço público de loteria no Estado do Paraná, e nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa básica do Poder Executivo Estadual.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a iniciativa do Executivo respeitada, e com fidelidade às funções regimentais, sendo também clara a função dessa comissão parlamentar, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente PL, tem por objetivo alterar a vinculação da Loteria do Estado do Paraná - LOTEPAR para a Casa Civil e, complementarmente ajustes pontuais nas competências da Casa Civil, que visam evitar sobreposição de competências entre órgãos da Administração Pública como objetivo de prosseguir e aprimorar a eficiência do projeto do Governo do Estado para exploração do serviço estadual de loterias.

Cumprido ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme Declarações dos Ordenadores de Despesas anexadas ao referido projeto, estando em consonância com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, portanto, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 09 de julho de 2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 10/07/2024, às 15:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **575** e o código CRC **1B7A2A0B6C3F6DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 16983/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 411/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de julho de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de julho de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/07/2024, às 16:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **16983** e o código CRC **1B7E2C1E0D7F3CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10635/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/08/2024, às 00:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10635** e o código CRC **1B7A2B1B0F7A3DA**